Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 09 / 11 / 2010
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Dep. de Administração
Publicado em Placar
09 / 11 / 2010

Lei nº 135/2010

de 09 de Novembro de 2010.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, da condução de devidas consultas aos Conselhos Tutelares e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em prévia à elaboração de Leis Orçamentárias Anuais ("Dotações Orçamentárias"), no âmbito do município de Pedro Afonso – TO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a conduzir devidas consultas aos Conselhos Tutelares e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em prévia à elaboração de Leis Orçamentárias Anuais ("Dotações Orçamentárias"), no âmbito do município de Pedro Afonso – TO, com vistas à possibilidade real e concreta da efetivação daqueles programas, planos e serviços pretendidos e destinados ao atendimento da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As consultas obrigatórias e devidas aos Conselhos, a que se refere o presente Artigo, deverão ser oficiais, e por escrito, obedecidos o prazo mínimo de 30 (Trinta) dias em antecedência ao envio da propositura orçamentária para apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2° A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 (nove) dias do Mês de novembro de 2010.

JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n°. 8.069, de 13 de Julho de 1990):

"Art. 4° *Parágrafo único.* A garantia de prioridade compreende:

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

Também:

"Art. 134. *Parágrafo único.* Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar."

Ainda:

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;"

O Conselho Tutelar é órgão exclusivamente de âmbito municipal, zelando pelo fiel cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ao atender a casos suspeitos ou concretos de ameaça ou violação destes, definidos em leis.

Já os Conselhos de Direitos são órgãos previstos nas esferas federal, estadual e municipal, atuando na formulação e controle da execução daquelas políticas voltadas à segurança dos direitos de crianças e adolescentes; dentro de suas atribuições, consta a promoção do dito Orçamento Criança, cuja essência é o monitoramento dos recursos orçamentários dirigidos às crianças e adolescentes, em se tratando de secretarias e órgãos municipais.

Sob esse aspecto, nada mais abrangente, salutar, construtivo e promissor do que a junção de trabalhos e propostas, o empenho conjunto e a soma de esforços entre os Conselhos Tutelar e de Direitos da Criança e do Adolescente, com o propósito da garantia de locação orçamentária de recursos junto às Leis de Orçamentos Anuais do município, viabilizando então a efetivação de projetos e serviços ligados à defesa dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase nos programas sócio-educativos. Sabedores somos, obviamente, que os recursos são imprescindíveis para a implementação das ações pretendidas para a esfera em pauta, visto que formular políticas sem o mínimo suporte financeiro invariavelmente se transforma em exercício de ficção.

No que tange a competência do município em legislar sobre a matéria, tem-se que este "pode" e "deve" complementar normais gerais originárias da União, no intuito do cumprimento de sua responsabilidade pública. Assegurada em Lei a rubrica orçamentária para o fim colimado, cabe aos Conselhos Tutelares e Municipal de Direitos a fiscalização da efetiva destinação de recursos previamente alocados, durante todo o exercício de referência, lançando mão, caso necessário, dos instrumentos de inquérito civil e de ação pública, quando das malversações das verbas públicas.

Em ilustração, fundamental e feliz a citação de Edson Seda, membro especialista da Comissão Redatora do ECA:

"..o que há são crianças ou adolescentes atendidos ou violados em seus direitos, que moram no município, vivem em vizinhanças num bairro do

município e cultivam seus valores, suas aspirações, suas alegrias, suas tristezas na comunidade própria do município. Cabe ao município discutir e resolver a situação de atendimento dos direitos dessas crianças e adolescentes em sua realidade comunitária, e decidir como fazer para que os direitos ameaçados ou violados sejam instaurados em sua plenitude."